



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 96 / 2005
2ª CÂMARA de JULGAMENTO
SESSÃO DE: 18/01/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2515/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200306080
RECORRENTE: JOSÉ CARDOSO SOBRINHO - EPP.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RELATOR ORIGINÁRIO CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO CONS: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. A empresa autuada vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias. Julgamento de primeira instância Parcial Procedente por ser mercadoria sujeita a substituição tributária, cobrando-se somente a multa. A segunda Câmara decide pela parcial procedência por maioria de votos de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração trata de saída de mercadoria sem documento fiscal apurado através do SLE no montante de R\$1.751.19 no período de 01/10/01 a 31/12/01 e 01/01/02 a 16/10/02, tendo como base as notas fiscais de entrada e saída, estoques inicial e final, e ainda o quadro totalizador.

Intempestivamente o autuado se interpõe ao feito fiscal arguindo a nulidade do auto por impedimento do agente autuante, já que a contagem do estoque realizada pelo agente do fisco foi em 16/10/02 e o ato designatório, somente foi expedido em 13/05/03, no entanto esta portaria é decorrente de uma prorrogação de ação fiscal, ou seja é a continuação de uma ação fiscal que teve início em 16/10/02, não havendo desta forma qualquer motivo que enseje na nulidade do auto.

Dispositivos legais Infringidos Arts. 127, I; 169; 174 e 177 todos do Decreto 24.569/97 com penalidade sugerida a do Art.878,III,"b" do mesmo diploma legal.

Defesa intempestiva e não provida.

b

Julgamento de 1ª instância parcial procedente, tendo em vista que trata-se de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, deve ser aplicada a penalidade gizada no Art.126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 .

A segunda Câmara decide pela parcial procedência com base no parecer da Douta Procuradoria, por maioria de votos.

É O RELATO.

VOTO DO RELATOR

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que as razões aludidas pela empresa não tem condão para ilidir o presente feito. Vale evidenciar que os argumentos trazidos na peça impugnatória não tem o poder de desconstituir a formalização do crédito tributário, uma vez que o agente do fisco através do método utilizado na contabilidade, comprovou a infração, não sendo uma construção pessoal do autuante ou baseada em suposições.

Quanto ao julgamento singular , observamos que a julgadora apreciou os documentos apensos aos autos e reenquadrou para uma penalidade mais pertinente ao feito, já que trata-se de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, resultando na formação do decisório. Portanto, correto o julgamento singular.

A recorrente por sua vez alega que não vendeu mercadorias sem Notas Fiscais, sem no entanto trazer aos autos provas capazes de contraporem o trabalho do agente do fisco.

Desta forma, opino para que se conheça do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração aplicando-se a penalidade prevista no Art 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, gerando para o fisco um crédito tributário que segue demonstrado, de acordo com o parecer da Douta PGE.

A designação para lavrar a presente Resolução partiu da discordância com o nobre Conselheiro Relator com relação a penalidade, na qual a tese vencedora é a de que deverá ser cobrado a multa de 10% sobre a base de cálculo.

Base de Cálculo	R\$ 1.751,19
Multa	R\$ 175,12

TOTAL	R\$ 175,12
--------------	-------------------

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ CARDOSO SOBRINHO - EPP e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela primeira instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Regina Helena Tahim Souza de Holanda, que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o parecer da Douta PGE. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, relator originário, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciaram pela aplicação da penalidade gizada no Art. 878, VIII, "d" do RICMS.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE
HOLANDA
CONSELHEIRO RELATOR


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Processo Nº 1/2515/03- José Cardoso Sobrinho - EPP